

A.I. Nº - 128859.0112/05-0
AUTUADO - SPRINGER CARRIER LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19. 03 .2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-01/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. A omissão detectada na auditoria de estoque não restou comprovada, após apresentação e registro do produto no Livro de Inventário. Infração insubsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADA E DE SAÍDAS, EXIGIDO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Impugnante elide parte da exigência, após a apresentação de documentos, durante diligência fiscal, a cargo da ASTEC. Infração parcialmente caracterizada. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS. Parcela da exigência resta insubsistente, após parecer da diligência fiscal, a cargo da ASTEC. Infração em parte subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. Autuado não ofereceu contestação. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. COMPRA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. BRINDES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não ofereceu contestação. Infração subsistente. Diligência Fiscal foi solicitada para suprir carências na apuração dos fatos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, exige do autuado o débito no total de R\$16.521,01, consoante documentos às fls. 09 a 192 dos autos, em razão das seguintes imputações:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2000. Valor de R\$1.546,38 com multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2001, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor de R\$5.171,28 com multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de

operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2002. Valor de R\$7.605,68 com multa de 70%.

4. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$743,58, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, inerentes aos meses de janeiro, abril, julho, outubro e novembro de 2001 e fevereiro, março e julho de 2002. Multa 60%.
5. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$10,54, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, inerente ao mês de agosto de 2001. Multa 60%.
6. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$1.443,55, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de dezembro/2001, março e outubro a dezembro/2002. Multa 60%.

O autuado, às fls. 196 a 202 dos autos, tempestivamente, apresenta defesa administrativa, na qual, em relação à primeira infração, aduz que no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria não foi considerado o estoque inicial consignado no Registro de Inventário para os itens objeto do levantamento fiscal. Em consequência, nenhuma movimentação de estoque ocorreu no período sem a emissão de documento fiscal, devendo ser considerada improcedente a glosa praticada.

Inerente à segunda infração, o autuado aduz que não ocorreu movimentação do estoque sem a cobertura do documento fiscal, do que, para evidenciar essa argumentação, passa a analisar algumas diferenças apontadas, a exemplo de “compressor ECB215211A 21 K”, cujas Notas Fiscais de nº: 6, 77, 10, 13, 17, 23, 32, 39 e 45, às fls. 244 a 252, alega que não foram consideradas no levantamento fiscal.

Diz que outro fator que deve ser considerado é que, por vezes, ocorrem equívocos no lançamento de entradas de notas fiscais, havendo troca de códigos, a exemplo de compressores, cujos erros são constatados e corrigidos por ocasião da realização do inventário físico.

Por tal motivo e pela falta de consideração das notas fiscais de saídas, conforme já evidenciado, requer a realização de perícia para comprovar suas alegações.

No tocante à terceira infração, também não foram consideradas todas as notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, tampouco os efeitos dos ajustes praticados no inventário. Destaca, ainda, que no ano de 2002, a fiscalização considerou um saldo inicial elevado de vícios do ano 2001. Entende pela improcedência da glosa, quer por não considerar os efeitos das notas fiscais de saídas, quer por glosar duas vezes a mesma diferença, visto que a parte do saldo inicial de estoque errado, já considerada nos anos anteriores, serviu como parâmetro para glosa do ano de 2002.

Quanto às infrações 4, 5 e 6, não contesta o levantamento efetuado pelo Fisco e promove o pagamento.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 260 e 261 dos autos, diz que a ação fiscal se desenvolveu de acordo com os módulos de Auditoria desenvolvidos pela SEFAZ-BA, utilizando-se para isso o programa SAFA que recepcionou todos os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte durante o período levantado.

Salienta que, após analisar as cópias anexadas à defesa, vê dificuldades em apontar os produtos apurados, em razão da inexistência de uma ordem alfabética cronológica seqüencial e/ou de códigos dos produtos. Sugere exigir do contribuinte a identificação precisa onde estão os itens apontados.

Alega, ainda, a existência de adulteração da Nota Fiscal de nº 6 (fl. 244), fato esse que considera de natureza grave e que o impede momentaneamente de avançar no mérito.

Por decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, fls. 266/267, o Processo Administrativo Fiscal foi convertido em diligência para que o autuante se manifestasse sobre os elementos trazidos pelo autuado, apontando a diferença apurada, sendo o caso.

Em atendimento ao solicitado, o autuante, fl. 271, diz que constatou que, de fato, a autuada provou a inexistência das omissões caracterizadas na infração 01 e reduziu a infração 02 para o valor tributável de R\$18.482,05 que, à alíquota de 17%, resulta o ICMS a recolher de R\$3.141,94.

Quanto à infração de nº 3, diz não ter pertinência a alegação defensiva de que o estoque do ano anterior influenciou no resultado da diferença apurada no ano de 2002, pois se tais omissões fossem encontradas nas saídas de mercadorias, esta assertiva estaria plenamente fundamentada, contudo, para caracterização da omissão encontrada, o fato foi considerado nas diferenças de entradas, por ser o maior valor tributável. Em assim sendo, a diferença, após as devidas exclusões no estoque inicial, agrava a infração 03 para o valor da base de cálculo de R\$47.307,05, que à alíquota de 17% resulta o ICMS de R\$8.042,19.

Em relação à suspeição sobre a rasura encontrada na Nota Fiscal de nº 6, em análise mais apurada se revelou indevida, pois se trata de uma correção mal feita, sem, contudo, alterar a essência dos valores.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o autuado apresenta nova manifestação, às fls. 283 a 294 dos autos. Diz que a diligência não foi devidamente atendida, prejudicando, inclusive, a realização de provas, caracterizando efetivo cerceamento ao seu direito de defesa.

Reitera as alegações anteriores, pede a determinação de nova diligência, a busca da verdade material; elabora levantamento dos produtos fiscalizados, anexando uma mídia eletrônica, no sentido de esclarecer as divergências apontadas pelo Fisco através do confronto dos Livros Registro de Inventário e da individualização realizada pela empresa de cada item, apontando a origem das supostas diferenças em seu estoque.

Pede que a análise da documentação seja feita em conjunto com perito gabaritado, o que facilitaria a compreensão do ocorrido e validaria as informações e conclusões da lide.

Apesar de preposto fiscal, estranho ao feito, tendo em vista a Informação do autuante, à fl. 271, ao analisar os novos elementos anexados ao PAF, ter apontado divergências, demonstrando os novos valores do Auto de Infração e concluído que o mesmo estava em condições de julgamento, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência à ASTEC, fl. 311, para o exame dos livros e documentos fiscais do autuado, além da mídia eletrônica acostada aos autos, apurando os valores remanescentes das infrações 02 e 03.

O Parecer ASTEC nº 110/12, fls. 313/315, aponta na infração 02 um valor remanescente de R\$2.824,78 e a infração 03, reduzida para R\$4.539,65.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado reconhece o débito, fl. 522 e acosta DAE relativo ao respectivo pagamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$16.521,01, relativo às seis infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação a seguir, exceto para os itens 4, 5 e 6, não contestados pelo sujeito passivo, restando, de pronto, caracterizadas.

As infrações 1, 2 e 3 tratam da falta de recolhimento de ICMS, apurado através de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos valores de R\$1.546,38, R\$5.171,28 e R\$7.605,68.

Após a apresentação das razões de defesa e a informação fiscal prestado pelo Auditor Fiscal, autor do feito, o Processo Administrativo Fiscal - PAF foi convertido em diligência para a manifestação do autuante sobre os elementos acostados aos autos. Como resultado, concorda com os elementos de

prova trazidos pelo autuado e atesta a improcedência da infração 01; reduz a infração 02 para o valor de R\$3.141,94; a infração 03, após as devidas exclusões no estoque inicial, resta modificada e agravada para R\$8.042,19. Em nova diligência a cargo da Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC, o Parecer nº 110/12, fls. 313/315, aponta na infração 02 um valor remanescente de R\$2.824,78 e a infração 03, reduzida para R\$4.539,65.

Face à tais pressupostos, verifico que na infração 01, o demonstrativo de fl. 12, aponta omissão de saídas de equipamentos e falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$1.546,38. O autuado apresenta Livro de Inventário, fls. 209/243, comprovando a existência dos produtos. O Auditor Fiscal assente com os elementos probatórios e exclui a exigência. Infração 01 resta, então, descaracterizada.

Os demonstrativos de estoques que sustentam a infração 02 estão acostados aos autos fls. 26/65 e a exigência inicial de R\$5.171,28 é reduzida para R\$2.824,78, após farta documentação apresentada pelo autuado, fls. 320/503, constante do Parecer ASTEC nº 110/2012. Acompanho a exclusão realizada e a infração resta caracterizada em R\$2.824,78.

A terceira infração, cujos demonstrativos de apuração das omissões de estoques estão anexados às fls. 66/110 e cujas cópias foram entregues ao contribuinte, conforme atesta o próprio autuado, fl. 110, teve a exigência inicial de R\$7.605,68, reduzida para R\$4.539,65, após a apreciação de documentos apresentados pelo autuado, fls. 364/514, atestando a emissão de notas fiscais de saídas de produtos que não foram consideradas. O Parecer ASTEC nº 110/2012 elabora demonstrativo remanescente, posição que acordo. Posto isso, a infração resta caracterizada em R\$4.539,65.

Assim, diante das provas documentais trazidas aos autos e da anuência do preposto fiscal, após revisão fiscal realizada e Parecer da ASTEC, conlucio ser subsistente em parte o presente Auto de Infração, no valor de R\$2.824,78, a segunda infração; R\$4.539,65, a terceira infração; R\$743,58, a quarta infração; R\$10,54, a quinta infração e R\$1.443,55, a sexta infração, totalizando R\$9.562,10, devendo homologar-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **128859.0112/05-0**, lavrado contra **SPRINGER CARRIER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.562,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.197,67 e de 70% sobre R\$7.364,43, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR